



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 66/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/09/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0762/94 A.I. : 1/300319

RECORRENTE: COLLOID DO BRASIL S/A IND. COM. E EXPORTAÇÃO

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA:

ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS, infração ao artigo 113 do Decreto 21.219/91, com penalidade preconizada no artigo 767, inciso III alínea "a". Autuação Procedente. Defesa tempestiva. Recurso voluntário interposto.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial omissão de compras de 87.000 kg de castanha de caju, conforme levantamento fiscal constante do demonstrativo anexo ao auto.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao feito fiscal, alegando que a contagem física não é válida, que o fiscal não considerou as saídas realizadas por meio das notas fiscais nº 1635, 1637, 1639 e 1641, referentes às remessas para beneficiamento, e requer a improcedência da ação fiscal.

Foi requerida a juntada do ofício circular nº 2509/93 de 30/09/93, citado na peça contestatória, que não foi atendido por não ter sido localizado no arquivo geral, conforme informação prestada pela perícia, através do laudo anexado às fls. 50.

No recurso impetrado o contribuinte ratifica os fatos já argüidos na defesa, de que

houve erro no trabalho do autuante, pois não levou em consideração as notas fiscais n° 1635,1637, 1639 e 1641.

Em outra tentativa junto ao autuado, ficou esclarecido que tomou conhecimento do conteúdo do referido ofício de forma verbal e informal.

O nobre julgador singular decidiu pela Procedência do feito fiscal, intimando a infratora a recolher no prazo de 20 (vinte) dias a importância de CR\$ 19.836.000,00 (Dezenove milhões, oitocentos e trinta e seis mil cruzeiros reais).

A autuada apresenta um recurso voluntário, onde basicamente ratifica os fatos já argüidos na impugnação. As notas citadas na defesa e em recurso voluntário, não pertenciam a empresa fiscalizada.

Alega também que o fiscal elaborou um erro ao efetuar a contagem física do estoque e em razão disso pede uma perícia.

A fiscalização abrange um exercício aberto e leva-se em consideração a contagem do momento do início da ação fiscal, não sendo possível retornar à situação, não pode ser atendido o pedido do contribuinte.

A contagem física do estoque foi devidamente cancelada pela empresa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração em tela, trata de uma omissão de 87.000kg de castanha de caju, conforme levantamento fiscal.

No recurso, o contribuinte ratifica os fatos argüidos na impugnação, de que houve erro no trabalho do autuante, que não levou em consideração as notas fiscais nº 1635, 1637, 1639 e 1641.

O autuante não poderia ter levado em conta as notas fiscais, pois as mesmas são da Colloid do Brasil S/A, domiciliada em Fortaleza, enquanto a que fora fiscalizada tem domicílio em Forquilha.

A contagem física do estoque foi chancelada pela própria empresa, inoportuno falar em erro de levantamento do estoque.

A mercadoria encontrava-se comprovadamente em estoque e em situação fiscal irregular, daí por que correta foi a cobrança do imposto.

No caso vertente, foram solicitadas várias diligências, a acusação fiscal está devidamente comprovada, não merecendo nenhum reparo na decisão prolatada pelo julgador singular.

Votamos pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória prolatada na instância singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do estado.

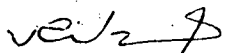
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **COLLOID DO BRASIL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Procedência do feito fiscal exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de fevereiro de 1999.

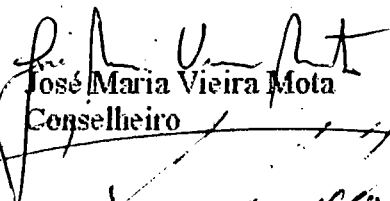

José Ribeiro Neto
Presidente



Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora


Moacir José Barreira Dauriati
Conselheiro

Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

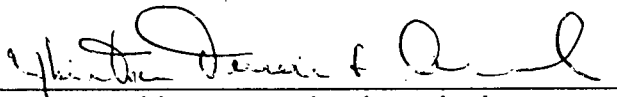
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


José Paiva de Freitas
Conselheiro


José Anarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro

Fco. Das Chagas A. Albuquerque
Conselheiro


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado